

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.007535/2012-11, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2013, para contratação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação, compreendendo elicitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistemas de informação, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, no modelo de fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos, independente de transcrição, para atendimento às necessidades da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2013, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituído pela Portaria nº 1.442 de 26 de novembro de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 27/11/2012, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **XTI Informática Ltda**, doravante denominada Recorrente, em 14/2/2013, portanto, tempestivo, contra a decisão que a inabilitou, mesmo sendo a primeira colocada no certame, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico par Registro de Preços nº 1/2013, informando o que se segue:

RESUMO DO RECURSO

A empresa **XTI Informática Ltda.**, no fechamento da fase de lances do Pregão SRP nº 1/2013, ofertou o menor lance, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 16.1 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Coordenação-Geral de Logística desta SDH-PR, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Na análise feita, a Equipe Técnica realizou diligências de modo a esclarecer diversos pontos obscuros nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, bem como de contratos de prestação de serviços que compunham a documentação apresentada.

384

Rubrica

Por meio da análise e das diligências feitas, a equipe verificou que a documentação apresentada não atendia às exigências editalícias, portanto concluindo pela inabilitação da empresa **XTI Informática Ltda.** Face à inabilitação da primeira colocada este Pregoeiro convocou a segunda empresa melhor classificada. Nesse momento, a segunda empresa, configurada melhor classificada no certame, **Basis Tecnologia da Informação S.A.**, foi consultada sobre a possibilidade de cobrir o menor lance ofertado, sendo aceito o pedido deste Pregoeiro e ainda reduzindo o valor em R\$ 281,26 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) em relação à proposta da empresa **XTI Informática Ltda.**

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da empresa **Basis Tecnologia da Informação S.A.**, a mesma foi enviada para a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **Basis Tecnologia da Informação S.A.** habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, com base no item 17 do Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas três intenções/proposições, sendo apenas duas aceitas, uma da empresa **XTI Informática Ltda.** e outra da **Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.**

A empresa **XTI Informática Ltda.**, apresentou recurso pedindo a reconsideração de sua inabilitação, que foi encaminhada à Equipe Técnica para nova avaliação, chegando ao resultado transscrito abaixo, por aquela equipe.

I - DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

"Trata-se da análise de procedência das razões apresentadas em recurso ao Pregão Eletrônico 1/201, interposto pela empresa XTI INFORMATICA LTDA."

Conforme preceitua o Art. 60 da Lei 9.784/199, "O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes".

Nesta esteira, a recorrente requer a reconsideração da decisão de inabilitação, e a procedência das razões ora apresentadas, declarando-a habilitada ao pregão eletrônico SRP nº 1/2013-SGPDH/SDH/PR, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital.

DO PEDIDO

Em síntese, insurge-se a recorrente XTI – INFORMÁTICA LTDA, em face de ter sido declarada inabilitada, sob o argumento de que não ter comprovado a exigência de apresentação de no mínimo 300 PFs em JAVA, e da não comprovação de experiência em sistema de controle de demanda.

No que tange a este aspecto, conforme documentos acostados aos autos e referenciados pela recorrente, foram apresentados pela licitante XTI – INFORMÁTICA LTDA atestados de capacidade técnica emitidos pela Confederação Nacional da Indústria (letra "A"), Ministério da Cultura – MinC (letra "B"), Rádio e Televisão RECORD S/A (letra "C"), Instituto de Cardiologia do Distrito Federal (letra "D"), Consórcio Ponta (letra "E") e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (letra "F").

Os atestados de capacidade técnica em confronto com as exigências editalícias, resultaram no quadro abaixo, constante no despacho /2013:

AB

Kathy

2

RESUMO - HABILITAÇÃO TÉCNICA		
DESCRIÇÃO	QTD	STATUS
MPS-BR nível G (ou superior) ou CMMI	N/A	COMPROVADO
Termo de Vistoria Técnica	N/A	COMPROVADO
Mínimo 1.700 PFs em PHP	1.063 PF no MinC + 1.900 PF do Consórcio Ponta	COMPROVADO
Mínimo 300 PFs em JAVA	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Mínimo 1.000 PFs em PostGreSQL	1.063 PFs no MinC	COMPROVADO
Análise de Ponto de Função 1.400 PFs (mínimo)	Total de 1.063 PFs referente ao contrato do MinC + 2.500 PFs no CNI + 1900 PFs no Consórcio Ponta	COMPROVADO
Sistema de controle de demandas	N/A	NÃO COMPROVADO

Em alusão aos motivos apresentados pela área técnica para admissão, ou não, dos atestados para a comprovação de aptidão, a recorrente pontualmente aduz o que segue:

A) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Deixando de lado a explicação técnica, o próprio atestado da CNI, é claro ao afirmar, na descrição das características do projeto desenvolvido pela Impetrada: "Serviços técnicos especializados em desenvolvimento de software, Construção do Portal Sindicatos, a partir das especificações entregues pela CNI/ACTI, utilizando a ferramenta LUMIS PORTAL SUITE na versão JAVA..."

Portanto, é considerado um erro crasso a não aceitação do atestado emitido pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, sob a alegação de que o atestado refere-se à construção de portal, quando na verdade, foi desenvolvido um software, com a sua execução via web. Também não é correto afirmar que não é especificado qual o percentual dos Pontos de Função apresentados correspondem à programação e marcação JAVA, porque de fato, TODO o desenvolvimento do sistema LUMIS é feito através de JAVA, devendo ser aceito o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CNI, em sua totalidade, inclusive os 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos de função, atendendo ao item nº 12.2.4.3.3.2 do edital.

Ademais, o item 12.2.4.3.3.2 do edital não menciona ou faz qualquer ressalva quanto à utilização da aplicação JAVA em desenvolvimento de portais.

B) MINISTÉRIO DA CULTURA – MinC

Acontece que no referido despacho, não foram computados os PFs que atenderiam ao item 12.2.4.3.3.2 do edital – Desenvolvimento e/ou manutenção de software na plataforma tecnológica j2EE ou JEE e sistema de gerência de banco de dados relacional com um mínimo de 300 pontos de função – porque de acordo com a análise errônea, o atestado refere-se à manutenção de sistemas e portais, não especificando qual o percentual de pontos de função correspondem à programação em JAVA ou PHP.

O Atestado é de clareza solar ao dispor que a Recorrente empregou as tecnologias JAVA, J2EE e PHP no desenvolvimento dos softwares, e ao ressaltar que houve a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, inclusive os sistemas originados nos sítios internet, e não exclusivamente como traz o despacho nº 18/2013 – CGL/SGPDH/SDH/PR.

C) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

O de nº 12.2.4.3.3.1 do Edital não faz qualquer restrição quanto ao modo de desenvolvimento do sistema, deixando uma interpretação mais ampla, fazendo-se aceitar, de uma forma lógica, que o desenvolvimento de um sistema, que é utilizado via portal, utilizando-se a programação JAVA (J2EE 1.5).

Portanto, não há motivação plausível para a não aceitação do atestado emitido pela RECORD S/A, eis que atende de forma completa aos itens 12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.3 do Edital.

D) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

Na análise do atestado, ficou consignado que o atestado refere-se à construção de portal, utilizando a ferramenta Liferay Portal, e por não se tratar de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, o atestado não atende aos itens editalícios.

Portanto, é claro que a Recorrente não atende ao item de nº 12.2.4.5 do edital do Pregão 1/2013.

E) CONSÓRCIO PONTA

Novamente, bate-se na mesma tecla. O Atestado do Consórcio Ponta (fls. 906 a 909 do processo) não foi aceito sob a alegação de "tratar-se de desenvolvimento de Portal e não desenvolvimento ou manutenção de sistemas".

Apenas exige a experiência de desenvolvimento de sistemas por meio de JAVA. Portanto, o Atestado do Consórcio ponta atende aos itens 12.2.4.3.3.1, 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3 do edital

Argumenta a recorrente que: *Cumpre esclarecer que a diretiva RoHS 2002/95/EC trata da restrição ao uso de substâncias perigosas na fabricação de equipamentos eletroeletrônicos. Esta norma foi criada no ano de 2002 e, até o ano de 2006, prazo para a implementação da diretiva, eram aceitas auto declarações ou outros instrumentos declaratórios de conformidade. Atualmente, existem diversos institutos credenciados a emitir certificações RoHS em todo o mundo, inclusive no Brasil.*

DA ANÁLISE

Inicialmente, no tocante aos aspectos questionados pela recorrente, cumpre-nos aludir às exigências previstas no instrumento convocatório.

Conforme item 22.1 do Edital 1/2013, "A CONTRATADA deverá apresentar documentação relativa à qualificação técnica da empresa e, tem por objetivo comprovar capacidade técnica de execução do objeto licitado, por meio de comprovação de execução de objeto similar", e 22.3.1, "Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou atividades compatíveis em características com o objeto desta".

Esta previsão se coaduna com o preceito constante no Art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente (grifo nosso) ou superior".

Com o fito de possibilitar a aferição da compatibilidade com a complexidade exigida, foram apresentados no Edital 1/2013 e em seu Anexo I as especificações técnicas mínimas dos sistemas.

Com efeito, a não qualificação técnica da licitante foi aferida tendo por parâmetro os critérios acima aludidos e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dado seu efeito didático, reproduz-se os termos constantes em despacho acostado aos autos, o qual, tendo por base as informações constantes nos documentos apresentados pela licitante, atestados de capacidade técnica aludidos nos itens, A, B, C, D e E do item anterior, e nas informações obtidas por diligenciamento, apresenta a análise da área técnica:

A) Conferência Nacional da Indústria

- **Objeto: Construção de Portal utilizando a ferramenta LUMIS PORTAL SUITE**

- **ANÁLISE:** o atestado apresentado refere-se à construção de Portal utilizando a ferramenta LUMIS utilizando contagem de Ponto de Função. Não especifica qual percentual dos Pontos de Função executados correspondem à programação e marcação JAVA. Não condiz com o objeto licitado.

B) Ministério da Cultura - MinC

- **Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, na forma de serviços continuados, para prover a Coordenação- Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) do Ministério da Cultura, de capacidade para suprir as necessidades de Desenvolvimento, Manutenção e Documentação de Sistemas de Informação, inclusive os sistemas originados nos sítios internet, do Sistema MinC.**

- **150,45PFs em JAVA (Ordens de Serviço de Iniciação) – não podem ser contabilizadas**

- **1.063 PFs em PHP (Ordens de Serviço de Desenvolvimento) – podem ser contabilizadas**

- **122 PFs em PHP (Ordens de Serviço de Iniciação) – não podem ser contabilizadas**

- 14 PFs para demandas de documentação (Ordens de serviço de Iniciação e Desenvolvimento) – não podem ser contabilizadas
- Nenhum dos Projetos do MinC foram desenvolvidos com PostGreSQL.

No que diz respeito ao item Pontos de Função em Java, no dia 14 de fevereiro de 2013, em resposta a Ofício emitido pela Coordenação-Geral de Logística, o Ministério da Cultura, por meio do Ofício nº 014/2013/CGTI/SPOA/SE/MinC, reiterou os quantitativos de Pontos de Função anteriormente informados para o período (04/11/2011 a 06/08/2012) a que diz respeito o atestado de capacidade técnica apresentado, acrescendo informação não constante na comunicação anterior acerca do total de Pontos de Função executados até a data de 13/02/2013.

C) Rádio e Televisão RECORD /SA

- Objeto: Construção de Portal utilizando a ferramenta LUMIS PORTAL SUITE.
- ANÁLISE: NÃO ATENDE por tratar-se de desenvolvimento de Portal e não desenvolvimento ou manutenção de sistemas, conforme itens 12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.2 do edital.
- CONSTATAÇÃO: a empresa Rádio Televisão RECORD S/A emitiu atestados de capacidade técnica para a empresa XTI participar de licitações na SDH e no Minc, onde o quantitativo de pontos de função executados estão diferentes. Outro fato relevante é que a descrição dos serviços executados é a cópia fiel dos editais em questão. Fica a impressão de que os atestados emitidos são uma espécie de guarda-chuva em que a XTI tenta argumentar a similaridade de serviços de forma exacerbada.

D) Instituto de Cardiologia do Distrito Federal

- Objeto: Construção de Portal utilizando a ferramenta Liferay Portal.
- Status: NÃO ATENDE por tratar-se de desenvolvimento de Portal e não desenvolvimento ou manutenção de sistemas, conforme itens 12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.2 do edital.

E) Consórcio PONTA

- Objeto: o objetivo deste projeto é a necessidade do Consórcio Ponta ter um site atualizado e que represente adequadamente...
- ANÁLISE: NÃO ATENDE por tratar-se de desenvolvimento de Portal e não desenvolvimento ou manutenção de sistemas, conforme itens 12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.2 do edital.

F) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

- Objeto: desenvolvimento e manutenção de sistemas/aplicações em Portais
- ANÁLISE: o atestado apresentado refere-se à construção de Portal utilizando LUMIS. NÃO APRESENTOU ATESTADO (apresentaram um anexo de um contrato sem numeração). Além disso, o serviço em questão trata-se de construção de Portal.

Destarte, é possível sinteticamente concluir que a motivação apresentada pela área técnica para a não aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa XTI INFORMATICA LTDA guarda razão na falta de similaridade. Não se refere-se aqui a equivalência tecnológica ou a "a exigência de experiência de ter o licitante executado objeto idêntico", como aduz a recorrente, mas, em última instância a falta similaridade de complexidade tecnológica.

Não se aferrou a área técnica à análise somente se o objeto do atestado de capacidade técnica dizia respeito à tecnologia Java ou PHP, plataforma Lumis ou Liferay, se consistiam em softwares ou sistemas web, ao modo ou metodologia de desenvolvimento do sistema.



Em última instância, o que se buscou comprovar foi a capacidade técnica da licitante pelo desempenho de serviços técnicos na área de tecnologia da informação, compreendendo elicitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistemas de informação, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, no modelo de fábrica de software, com complexidade tecnológica equivalente ou inferior.

COLIC/SDH/PR

Fis. N° 1380

Rubrica

Não obstante, procurou-se verificar a complexidade dos objetos a que se referiam os atestados de capacidade técnica. Foram analisados os seguintes documentos: Ata de reunião do site Tudo é Possível; contagens de Pontos de Função do site Tudo é Possível; DER e MER; contagem de Pontos de Função do site show do Tom; Ordens de serviço 1 e 2 do R7; Plano de projeto 001; documento de visão; Primeiro termo de apostilamento ao instrumento 56 Portal R7; respostas às diligências do Ministério da Cultura. Com base nestes artefatos foi possível aferir que, a despeito de se tratarem de sites e portais, os mesmos detinham funcionalidades de cadastro e consultas, no entanto de baixa complexidade, e não se constituíam em automação de regras de negócio complexas.

À guisa de exemplo da complexidade a que se aduz, conforme quadro abaixo, constam no catálogo de sistemas a serem desenvolvidos/manutenidos, os quais inegavelmente requerem capacidade técnica distinta da efetivamente apresentada.

Disque Denúncia Nacional – DDN 100 (Ovidoria)
<p>Descrição: O Disque 100 é um sistema que provê o serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH. Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra crianças e adolescentes e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.</p>
<p>SIPIA PPCAAM - Sistema de Informações para Infância e Adolescência – versão Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte</p> <p>Descrição: SIPIA PPCAAM - Sistema de Informações para Infância e Adolescência – versão Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, possibilitará um monitoramento mais ágil dos casos de violação à criança e adolescente, além de aproximar a equipe federal de quem são os protegidos e as demandas individuais.</p>
<p>IDEHA - Sistema de Informações sobre os Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados.</p> <p>Descrição: Ele se concentra nos recursos necessários aos envolvidos e aos usuários-alvo e nas razões que levam a essas necessidades. O Sistema servirá para auxiliar seus usuários no gerenciamento o PPDDH, a fim de possibilitar o acesso seguro e eficiente às informações referentes aos Defensores dos Direitos Humanos em situação de violação de sua integridade física e moral, quando atendidos pelos programas de proteção, além da produção de relatórios e dados estatísticos sobre os casos atendidos.</p>

Deste modo, resta inegável a ausência de similaridade no que tange a complexidade tecnológica dos objetos dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa XTI INFORMATICA LTDA.

DA CONCLUSÃO

No que tange à procedência dos argumentos apresentados pela empresa XTI INFORMATICA LTDA, face aos argumentos tecidos, depreende-se que não devem prosperar.

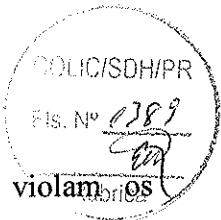
Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reitera-se que não foram cumpridas as exigências previstas do Edital 01/2013, em especial a apresentação de Atestado (s) de capacidade técnica referentes aos itens 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.5, comprovando que a licitante executou atividades compatíveis em características com o objeto desta.

Por fim, pelos fundamentos apresentados, e em respeito aos itens 11.2.1 e 11.2.2 do Edital 01/2013, sugere-se, o conhecimento do recurso interposto pela empresa XTI INFORMATICA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, submeto pois à apreciação superior.”

ABR.

Brasile

II - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO



1 - O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2 - O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(.)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3 - Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4 - Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5 - À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6 - No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7 - Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

fd

AD

8 - Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

9 - Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

10 - Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, primordialmente a vinculação ao instrumento convocatório, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

11 - No item 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.5, o Edital ao Pregão Eletrônico nº 1/2013 estabelece que "12.2.4.3.3.2. Desenvolvimento e/ou manutenção de software na plataforma tecnológica J2EE ou JEE e Sistema de Gerência de Banco de Dados Relacional com um mínimo de 300 (trezentos) Pontos de Função ou mínimo de 3.600 (três mil e seiscentas) horas utilizando metodologia de desenvolvimento de sistemas, sendo que pelo menos um dos sistemas, englobando ciclo completo (Elicitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistema de informação), admitindo-se a soma dos atestados nas duas unidades (ponto de função e hora) mantendo-se a proporção." e "12.2.4.5. Apresentação de pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica: atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na utilização de sistema para controle das demandas de desenvolvimento ou manutenção de software, com as seguintes funcionalidades: acompanhamento dos serviços e das Ordens de Serviço, respectivas, por meio de consultas, relatórios e gráficos, possibilitando a análise da situação e a comparação dos serviços realizados em relação ao previsto; quantitativos de erros, defeitos, atraso na execução dos serviços, acompanhamento dos custos dos serviços e suas respectivas faturas, por meio de consultas, relatórios e gráficos possibilitando a análise do custo realizado em relação ao previsto; relatórios gerenciais com informações de ocorrências de atendimento a demandas emergenciais e corretivas; base histórica com o comparativo entre estimativas e realizado de esforço, prazo, custo e níveis de serviço, em período ininterrupto de 12 (doze) meses."

12 - Conforme posicionamento da área técnica "não foram cumpridas as exigências previstas do Edital 01/2013, em especial a apresentação de Atestado (s) de capacidade técnica referentes aos itens 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.5, comprovando que a licitante executou atividades compatíveis em características com o objeto desta.", não havendo novos fatos para a mudança na inabilitação da Recorrente.

13 - Nesta esteira, a autoridade licitante conhecendo dos fatos não poderia privilegiar a Recorrida em detrimento de outros, já que teve conhecimento das exigências legais e editalícias acerca dos documentos obrigatórios que deveria apresentar.

III - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **XTI Informática Ltda.** e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, não há motivos para classificar e habilitar a

REC/SDH/PR
Recorrente, por não atender aos itens 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.5 do Edital, apoiado no Art. 11º inc. II /371 da Lei. 5.450/2005.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Rubrica

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada e habilitada** a empresa **Basis Tecnologia da Informação S.A.**

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.


EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro


CELSO CARLOS MARTINS JÚNIOR
Equipe de Apoio


DANIEL MIRANDA LOPES ROGÉRIO
Equipe de Apoio

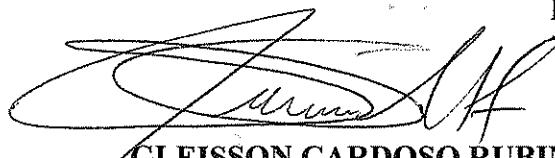
1. De acordo. Acolho a decisão do Pregoeiro.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos, para deliberação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.


ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO
Coordenador-Geral Substituto

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, reconheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.


GLEISSON CARDOSO RUBIN
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos